



Artigo Original

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5751.p35-37.2024>

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROGRESSO OU RETROCESSO?

RESUMO

O presente estudo propõe, por meio de uma análise bibliográfica qualitativa, um questionamento sobre a correlação entre o uso da IA para a resolução de demandas relacionadas a direitos fundamentais. Esse questionamento se impõe porque, no que tange ao sistema de justiça, a utilização da inteligência artificial tem sido objeto de vários debates, principalmente no que tange às possíveis consequências que o seu uso pode gerar na fundamentação das decisões judiciais. O maior receio é quanto à transparência, previsibilidade e legitimidade das decisões, exigindo reflexões aprofundadas sobre os limites e as salvaguardas necessárias para compatibilizar a inovação tecnológica com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico. Causa ainda mais preocupação, nesse contexto, quando o objeto das decisões envolve direitos humanos e fundamentais, ficando ainda incerto se a utilização de inteligência artificial nesses casos representaria progresso ou retrocesso.

Palavras-chave: inteligência artificial; direitos fundamentais; sistema de justiça.

1 INTRODUÇÃO

Durante toda a história da humanidade, os avanços tecnológicos foram responsáveis por definir ou marcar os paradigmas de cada período. Atualmente, vivemos em um período marcado pelo crescente desenvolvimento do uso da inteligência artificial, das novas tecnologias e dos algoritmos, cenário este que é, inclusive, comparado a uma nova Revolução Industrial. A utilização dessas novas tecnologias chegou a todos os ramos e atividades e com o direito não seria diferente.

No que tange ao sistema de justiça, a utilização da inteligência artificial tem sido objeto de vários debates, principalmente no que tange às possíveis consequências que o seu uso pode gerar na fundamentação das decisões judiciais. O maior receio é quanto à transparência, previsibilidade e legitimidade das decisões, exigindo reflexões aprofundadas sobre os limites e as salvaguardas necessárias para compatibilizar a inovação tecnológica com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues

MESTRA

<https://orcid.org/0000-0003-4328-3293>

claraskarleth@hotmail.com

Autor correspondente:

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues

E-mail: claraskarleth@hotmail.com

Submetido em: 07/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

RODRIGUES, Clara Skarleth Lopes de Araujo. Inteligência artificial e direitos fundamentais: progresso ou retrocesso? **Revista Interagir**, Fortaleza, Ano XIX, v. 19, n. 127, Edição Suplementar, p. 35-37, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771.

Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5751.p35-37.2024>.

Acesso em: 02 abr. 2025.

Causa ainda mais preocupação, nesse contexto, quando o objeto das decisões envolve direitos humanos e fundamentais, ficando ainda incerto se a utilização de inteligência artificial nesses casos representaria progresso ou retrocesso.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo Cambi e Amaral, havia uma expectativa de imparcialidade e objetividade depositada nas máquinas, a qual não foi completamente atendida “porque se pode perceber tanto a sua incapacidade de corrigir vieses cognitivos, estereótipos e preconceitos trazidos pelos programadores” (2023, p. 192). Os autores expõem a preocupação legítima de que determinadas bases de dados reforcem padrões discriminatórios e injustiças sociais preexistentes nas decisões que venham a proferir.

Nesse sentido, destacam que há a possibilidade de aumento dos riscos para a sociedade, especialmente para os grupos não hegemônicos, que podem ter seus direitos fundamentais violados com a ocorrência do fenômeno denominado de discriminação algorítmica. Essa discriminação algorítmica, segundo os autores supramencionados, “pode ocorrer por reflexo da programação humana, mas também pelo uso de uma base de dados ampla, com reprodução de padrões discrimi-

natórios existentes na sociedade” (2023, p. 192).

Há um risco, portanto, de reprodução de padrões machistas, misóginos, sexistas, racistas e homotransfóbicos. Esses vieses que resultam na discriminação ilícita de indivíduos são os exemplos mais representativos de violações involuntárias dos direitos fundamentais pela IA. As razões que causam a discriminação acidental pela IA variam, mas uma das principais fontes de falhas e violações de direitos humanos desse tipo é que a IA frequentemente é incapaz de diferenciar causalidade de correlação.

Outra linha de argumento frequente é que o uso da IA representa um conflito com a autonomia humana, porque mesmo decisões graves podem ser tomadas pela IA entrando assim em conflito direto com o próprio significado dos direitos humanos e conduzindo à alienação. Citam-se casos em que a IA pode ser instada a tomar decisões que envolvem a vida ou a morte de pessoas ou situações em que se aborda a colisão entre um ou mais direitos fundamentais.

Essa questão da colisão relaciona-se à característica da relatividade dos direitos fundamentais, que decorre da sua natureza principiológica. Essa característica vem demonstrar que os direitos humanos não são absolutos, podendo sofrer limitações no caso de confronto com outros direitos, ou ainda, em casos de grave crise institucional, como

ocorre, por exemplo, na decretação do estado de sítio.

Em razão disso, há uma infinidade de casos concretos que podem ser apresentados para resolução cujo núcleo central é a ideia de colisão entre direitos, casos, inclusive, inéditos, que nunca tenham sido objeto de análise anterior e que, portanto, não constarão nas bases de dados dos programadores. Diante desse cenário, questiona-se como a IA poderá ser alimentada ou programada para verificar as especificidades de cada um desses casos se nem mesmo aqueles que a programam têm conhecimento dos casos de colisão de direitos que podem ser apresentados para solução. Para esses casos, em específico, e para tantos outros que possam seguir essa mesma lógica, como se garantirá a segurança jurídica dessas decisões?

Como forma de mitigar essas preocupações, o CNJ atualizou, em fevereiro de 2025, a Resolução 332/2020, no texto, foi aprovado um conjunto de normas que irão regulamentar a utilização de IA em todo o Poder Judiciário. A Resolução destaca a preocupação central com a questão dos direitos humanos, elencando como fundamentos essenciais para a utilização da IA nesse contexto. No seu parágrafo 2º destaca, dentre outros fundamentos, o respeito aos direitos fundamentais e valores democráticos; a centralidade da pessoa humana, com a participação e a supervisão humana em todas

as etapas do ciclo de desenvolvimento e de utilização; promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória.

Além disso, o Capítulo II é totalmente dedicado à necessidade de compatibilidade do uso da IA em casos que envolvam direitos fundamentais, com a adoção de aplicações que garantam a segurança jurídica e que colaborem para que o Poder Judiciário respeite os princípios previstos no artigo 3º da Resolução.

No Capítulo III, demonstra-se uma preocupação com a possibilidade de ocorrência das discriminações algorítmicas mencionadas nas linhas iniciais do texto, destacando a necessidade de preservação da igualdade, da não-discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

O que se observa, portanto, é que esse tema é objeto de preocupações por envolver temas tão sensíveis ao indivíduo, bem como pelas graves consequências que pode advir de uma decisão equivocada ou mal fundamentada.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, apesar de se reconhecer que a IA, programada para promover o bem comum, pode contribuir para o reconhecimento das injus-

tiças sociais e para a obtenção de soluções que valorizem uma sociedade pluralista, que respeite as diferenças e se comprometa com o respeito aos direitos humanos, o que se tem percebido na realidade concreta é que as máquinas não são apenas incapazes de corrigir os vieses cognitivos, estereótipos e preconceitos, mas também podem ser programadas para acirrar *fake news*, discursos de ódio, narrativas fantasiosas e, portanto, alimentar mais discriminações e injustiças sociais, ponto este que merece ser considerado e colocado no centro do debate.

REFERÊNCIAS

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Penacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 3, n. 2, p. 189-218, 2023.

CONJUR. CNJ aprova resolução que regulamenta o uso da IA no Poder Judiciário. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-19/cnj-aprova-resolucao-que-regulamenta-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.** Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>.

ESTEVEES, Andressa Silveira. **Um Estudo sobre a Construção da Inteligência Artificial de Confiança sob o Enfoque dos Direitos Humanos.**

2022. Tese de Doutorado. PhD thesis, UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ.

RISSE, Matthias. Direitos Humanos e Inteligência Artificial: Uma Agenda Urgentemente Necessária. **Revista Publicum**, v. 4, n. 1, p. 17-33, 2018.